



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.988 - SP (2015/0005561-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETERSON VINICIUS NORBERTO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ROUBO (ART. 157, *CAPUT*, DO CP). REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REPRIMENDA TOTAL DE 4 ANOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 718 E 719/STF E DA SÚMULA 440/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A atual jurisprudência não tem admitido o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional.

2. Para a exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea (Súmulas 718 e 719/STF e Súmula 440/STJ).

3. No caso, é evidente a ilegalidade, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, as circunstâncias foram tidas como favoráveis, a sanção é de 4 anos e a motivação apresentada pelas instâncias ordinárias não se prestaram à fixação de regime mais gravoso, porquanto amparada exclusivamente na gravidade abstrata do crime.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de estabelecer ao sentenciado Peterson Vinícius Norberto dos Santos o regime prisional aberto para o início de cumprimento da pena, nos autos da Ação Penal n. 0002965-10.2014.8.26.0050 (Controle nº 179/14), da 13ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.988 - SP (2015/0005561-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Peterson Vinícius Norberto dos Santos**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dos autos, tem-se que o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, vedado o recurso em liberdade (Ação Penal nº 0002965-10.2014.8.26.0050 (Controle nº 179/14) – fls. 12/13).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (nº 0002965-10.2014.8.26.0050 – fls. 25/29), objetivando a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a de furto e a fixação do regime aberto para início de cumprimento da sanção corporal. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Daí o presente *writ*, no qual a defensora pública busca, liminarmente e no mérito, *seja estabelecido como regime inicial de cumprimento da pena o aberto* (fl. 4).

Liminar deferida pela Vice-Presidente em exercício da Presidência, Ministra Laurita Vaz, em 15/1/2015 (fls. 43/44).

A indigitada autoridade prestou informações (fls. 57/62).

O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem pretendida (fls. 67/71).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.988 - SP (2015/0005561-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, é de se destacar que a impetração em análise contraria o entendimento desta Corte Superior, que é no sentido de que não se deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

Existe, é certo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, a fim de corrigir eventual flagrante ilegalidade, o que é o caso.

Está sob discussão no presente *writ* a fixação de regime prisional mais gravoso para início de cumprimento da pena, no autos da Ação Penal n. 0002965-10.2014.8.26.0050, imposta pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP.

Da sentença constou o seguinte (fl. 13 – grifo nosso): *fase do art. 59 do Código Penal, não vislumbro razão a justificar a majoração da pena-base, fixada em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não havendo outros fatores a considerar, torno aquela pena definitiva. Diante da natureza do delito, do tipo que assola a população desta Comarca e causa verdadeiro pânico social, afetando severamente a ordem pública, entendo que o único regime adequado ao início do cumprimento da pena é o semiaberto.*

No julgamento da apelação, o Tribunal paulista entendeu que, as penas foram fixadas no mínimo legal, não merecendo qualquer reparo. O regime prisional adequado é o semiaberto. *Deixa-se de fixar o aberto em razão da violência real, que implica agressividade sem controle. Além disso, o roubo indica agressividade que reflete desajuste social, sendo fator importante para que, no início da pena, sofra fiscalização ostensiva, o que não ocorreria no regime aberto* (fl. 29 - grifo nosso).

É consabido não ser possível a imposição de regime mais severo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. Para tanto, é necessária motivação idônea, inteligência das Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

In casu, as instâncias de origem fixaram o regime mais gravoso pautando-se, exclusivamente, pela gravidade abstrata do crime de roubo, sem, contudo, apontarem particularidades fáticas constantes nos autos que pudessem, efetivamente, arrimar a fixação do regime inicial semiaberto.

Como visto, o paciente teve as circunstâncias judiciais tidas por favoráveis, com a fixação da pena-base no mínimo legal e a reprimenda total de 4 anos. De rigor, portanto, que se estabeleça o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena do paciente. A corroborar, trago à colação inúmeros julgados: AgRg no REsp n. 1.547.858/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/6/2016; HC n. 303.105/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/3/2016; HC n. 211.814/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/2/2016; HC nº 343.440/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/2/2016; e HC nº 323.973/SP, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 30/6/2015.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo a ordem de ofício**, a fim de estabelecer ao sentenciado Peterson Vinícius Norberto dos Santos o regime prisional aberto para o início de cumprimento da pena, nos autos da Ação Penal n. 0002965-10.2014.8.26.0050 (Controle nº 179/14), da 13ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP, ratificada a liminar anteriormente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0005561-8

HC 313.988 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029651020148260050 1099300 20140000514517 29651020148260050

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PETERSON VINICIUS NORBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.